

em situação pública, nem atendeu a interesse de informação. O fato de que a autora participava de um comercial também não justificava a utilização desse mesmo comercial por outras empresas; violou, aí, o interesse da titular.

VOTO

O Sr. Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**: Acompanho o Ministro-Relator, que, em seu substancioso voto, enfrentou os diversos aspectos do tema, de grande relevo nos dias atuais.

*Recurso Especial nº 64.342 – PR
(Registro nº 95.0019867-3)*

Relator: O Sr. Ministro **Cesar Asfor Rocha**

Recorrente: **Deldebio Tasso**

Recorridos: **Carlos Alberto Petraglia e outro**

Advogados: **Drs. Tamar Nanci Christmann e outro, e João Antônio Carrano Marques**

EMENTA: Civil. Bem de família. Impenhorabilidade. Lei nº 8.009/90.

As exceções aos benefícios da Lei nº 8.009/90 são as previstas nos seus arts. 3º e 4º, nestes não constando a circunstância de a penhora ter sido efetuada para garantia de dívida originária de ação de indenização por ato ilícito, em razão de violação a normas de trânsito que gerou acidente de veículos.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros **Ruy Rosado de Aguiar, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro**. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro **Bueno de Souza**.

Brasília, 25 de novembro de 1997 (data do julgamento).

Ministro **Barros Monteiro**, Presidente. Ministro **Cesar Asfor Rocha**, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Os embargos à execução por título judicial propostos pelo recorrente, em que propugna pela nulidade da penhora, foram julgados improcedentes, em ambas as instâncias ordinárias, conforme dá conta o seguinte sumário do v. acórdão hostilizado:

"Lei nº 8.009/90 – Impenhorabilidade rejeitada.

Não aplicabilidade da aludida lei na situação dos autos, porque o título judicial originou-se de ação de indenização por ato ilícito. Nem sempre a *mens legislatoris* constitui orientação satisfatória na exegese dos textos legais, os quais devem ser interpretados com bom senso. Olvidar não se pode que ao se falar "em hermenêutica ou interpretação, advirta-se que elas não se podem restringir tão-somente aos estreitos termos da lei, pois conhecidas são as suas limitações para bem exprimir o direito, o que, aliás, acontece com a generalidade das formas de que o direito se reveste. Desse modo, é ao direito que a lei exprime que se devem endereçar tanto a hermenêutica como a interpretação, num esforço de alcançar aquilo que, por vezes, não logra o legislador manifestar com a necessária clareza e segurança."

2. Fraude de execução – Artigo 593, II, do Código de Processo Civil.

"A demanda contra o devedor, a que alude o art. 593, II, do CPC, tanto pode ser processo de conhecimento como de execução". Tal foi o proclamado pela 1ª Câmara Cível deste Pretório, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 410/90, Acórdão nº 1.830, da lavra do Juiz Mendonça de Anunciação.

Doutrina e jurisprudência.

Apelação desprovida por unanimidade dos votos." (fls. 111/112).

Com a rejeição dos aclaratórios, foram interpostos recursos extraordinário e o especial em exame, este lançado com base nas letras a e c do permissor constitucional por sugerida divergência com os julgados cujas ementas são transcritas e por alegada violação aos arts. 515, § 1º, 458, II, 535, 584, II, 591 e 593, II, do Código de Processo Civil, e arts. 1º (e seu parágrafo único) e 3º, V, da Lei nº 8.009/90, e art. 5º, LVII, da Constituição Federal, à consideração de que haveria omissão do v. acórdão recorrido em apreciar tema rele-

vante, mesmo depois de julgar os declaratórios opostos; que seria impenhorável o bem cogitado, pois destinado ao abrigo da família do recorrente; que não ocorreria fraude à execução, pela doação efetuada.

Devidamente respondido, o recurso foi admitido na origem e negado o extraordinário, do que foi interposto agravo de instrumento.

Recebi o processo, por atribuição em 1º de fevereiro de 1996, e remeti-o para pauta no dia 12 de novembro do ano seguinte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): O *caput* do art. 1º da Lei nº 8.009/90 pontifica que “o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraídas pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei”.

Percebe-se, assim, que a regra geral é a da impenhorabilidade do bem nas condições acima descritas, na circunstância destacada pelo art. 5º da referida Lei.

As exceções são as previstas nos seus arts. 3º (e incisos) e 4º, nestes não constando a circunstância de a penhora ter sido efetuada para garantia de dívida originária de ação de indenização por ato ilícito, “por ter infringido normas de trânsito e em decorrência gerado acidente de veículos, ocasionando prejuízos aos exequentes” (sentença – fls. 67), ora recorridos.

Com efeito, o eg. Tribunal *a quo* conferiu a mencionados dispositivos uma extensão que em realidade não têm.

Como já destacado pelo eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira ao proferir o seu voto condutor no REsp nº 44.415-5/SP, anotado no douto juízo de admissibilidade, “o que não figura no texto da lei não pode ser protegido com a impenhorabilidade.”

Pelo mesmo raciocínio – e com maior razão – o que não figura dentre as exceções da própria lei é porque por ela é alcançado, sobretudo tendo-se em conta o seu objetivo de forte sabor social de proteger a ambiência familiar.

Saliento que não se colocou nenhuma dúvida de que quanto ao mais o bem cogitado ajusta-se aos critérios legais para receber os benefícios da Lei referenciada, como, aliás, bem destacado pela sentença, às fls. 67, de tudo inferindo-se que não pode ser penhorado.

Acolhido esse entendimento, todas as demais questões trazidas nesta irresignação perdem de importância.

Diante de tais pressupostos, dou provimento ao recurso para reformar os decisórios das instâncias ordinárias e, por via de consequência, julgar procedentes os embargos para excluir o bem aludido da penhora, por a tanto infenso, invertidos os ônus da sucumbência.

Recurso Especial nº 66.643 – SP
(Registro nº 95.0025391-7)

Relator: *O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira*
Recorrente: *Paulo Ernesto Vampré Batelli*
Recorrido: *Ministério Público do Estado de São Paulo*
Advogados: *Drs. Antônio Sérgio Falcão e outro*

EMENTA: *Civil. Registro público. Nome civil. Prenome. Retificação. Possibilidade. Motivação suficiente. Permissão legal. Lei 6.015/73, art. 57. Hermenêutica. Evolução da doutrina e da jurisprudência. Recurso provido.*

- I – O nome pode ser modificado desde que motivadamente justificado. No caso, além do abandono pelo pai, o autor sempre foi conhecido por outro patronímico.
- II – A jurisprudência, como registrou BENEDITO SILVÉRIO RIBEIRO, ao buscar a correta inteligência da lei, afinada com a “lógica do razoável”, tem sido sensível ao entendimento de que o que se pretende com o nome civil é a real individualização da pessoa perante a família e a sociedade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Ministros **Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar**. Ausente, justificadamente, o **Ministro Bueno de Souza**.

Brasília, 21 de outubro de 1997 (data do julgamento).

Ministro **Barros Monteiro**, Presidente. Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, Relator.